

PARECER Nº 66/2018 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO .

I - DOS FATOS:

Trata-se de Representação apresentada pelo **Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Araputanga/MT** em face do **Vereador Oswaldo Alvarez de Campos Júnior**, objetivando, ao final, a cassação do mandato eletivo do Denunciado em razão da quebra do Decoro Parlamentar, pelas razões de fato e de direito constante em suas alegações.

Há que se registrar que a Representação foi lida e acolhida em plenário por maioria absoluta; a seguir foi eleita a Comissão de Investigação e Processante, escolhidos seus membros, e instaurada pela Resolução 01/2018.

Após a devida instauração do procedimento necessário, o Denunciado devidamente notificado apresentou suas alegações de defesa, na qual alegou matérias de ordens preliminares e de mérito, bem como rol de testemunhas nos termos do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis e Decreto Lei nº 201/1967.

Analisada a Representação e a Defesa, o Relator da Comissão de Investigação e Processante, Vereador Gilmar Ferreira Soares (Dileca) emitiu Relatório no sentido de rejeitar todas as denúncias apresentadas pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade de Araputanga/MT em face do Vereador Oswaldo Alvarez de Campos Júnior, recomendando, portanto, sua completa absolvição, posto que no seu entender, não foram produzidas as provas necessárias por parte do Denunciante.

Após leitura e debate do voto do eminente Relator, na Sessão Ordinária realizada no último dia 29 de outubro do corrente ano, em votação secreta, nos termos do Regimento Interno, decidiu-se, por 08 (oito) votos a 01 (um), que o relatório deveria ser rejeitado. Tal fato foi registrado pelo Presidente da Mesa Diretora, que por esta razão determinou o encaminhamento para a presente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a emissão de Parecer e Projeto de Resolução.

Eis a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

II. 1 - DO RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO CONSTANDO SOMENTE O PARTIDO POLÍTICO COMO REPRESENTANTE:

O Relator da Comissão de Investigação e Processante ao proferir seu voto pugnando pela improcedência da Representação entendeu que a mesma foi proposta pelo Partido Solidariedade e pelo vereador Joílson Nunes de Barros, sendo ambos os Representantes; e que inclusive no momento de votação para cassação do Representado deveria ser convocado o suplente do vereador Joílson, seguindo a tese apresentada pela defesa do Representado.

Em que pese o entendimento do eminente Relator, a tese de impedimento do Vereador Joílson, não prospera, primeiro que acertadamente já foi afastada por maioria absoluta desta casa em votação realizada na sessão ordinária realizada no dia 29/10/2018, segundo que seu nome consta na representação como pressuposto processual para demonstrar a legitimidade do Partido Solidariedade para propositura da presente representação, e jamais como autor/subscritor, vez que não assinou a petição nem outorgou poderes para que alguém fizesse em seu nome.

Assim, comprovado está que a alegação do Representado não possui guarida jurídica para prosperar.

II. 2 - DA CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA ADVOCACIA

Registra-se que o presente parecer consubstancia nas informações constantes dos autos **e arquivo de mídia anexa**, sendo estas mais que suficientes para a elucidação do caso. Entretanto, apenas de forma meramente ilustrativa, se colaciona nesse parecer todas as peças que comprovam a prática de exercício irregular da advocacia, por parte do Representado, vereador e, na época dos fatos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, por várias vezes pratica o exercício irregular da advocacia conforme denunciado pela **Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa C/C Pedido Liminar de Afastamento Cautelar do Presidente da Câmara Municipal**, processo nº 1139-60.2018.811.0038, código nº 99308 em trâmite na Comarca de Araputanga/MT nos seguintes processos:

- **Ação Penal (processo n.º 5484-96.2017.811.0105 - Código 85413) em trâmite na COMARCA DE COLNIZA/MT**, onde o Representado patrocinou os interesses dos denunciados Divino José Vicente e Geusa Gomes Vicente, conforme Notificação do Ministério Público sob n.º 059/2018/MPMT/PJCOLNIZA, datado 25/01/2018.
- **Processo n.º 5484-96.2017.811.0105 - Código n.º: 85413 - COMARCA DE COLNIZA/MT**, "... Declarou que não praticou nenhum ato privativo da advocacia, conforme constante do recibo de petição colacionado na Defesa, dando conta de que o autor da petição fora o Dr Rodrigo Francisco de Souza (OAB-MT 19474) e que o simples fato de constar o nome deste numa procuração não possui o condão de afirmar

que atos privativos da advocacia foram praticados. Além disso, colacionou cópia do ofício enviado pelo magistrado em substituição da Comarca de Colniza à Promotora de Justiça de Araputanga/MT, informando que não existe um único processo sob atuação deste no mês de janeiro de 2017.”

Tal afirmação precisa ser enfrentada à ótica e nos termos da lei e dos acontecimentos que levaram a Representante do Ministério Público de Araputanga propor uma Ação Civil Pública em desfavor do Representado, à época dos fatos presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Araputanga.

O Denunciado afirmou que a procuração fora firmada em seu nome e de seu Sócio, o Dr Rodrigo Francisco de Souza (OAB-MT 19474), mas, segundo seu entendimento, o simples fato de constar o nome deste numa procuração não possui o condão de afirmar que atos privativos da advocacia foram praticados.

Embora todo posicionamento da defesa mereça o devido respeito, entendo que as alegações, neste caso, claramente não merecem prosperar, já que nenhum advogado consta de uma procuração se não atua no processo, ainda que outro tenha assinado a petição.

A elaboração extemporânea da Portaria nº 01/2018 corrobora a atuação do Vereador, então Presidente da Mesa Diretora, no referido processo, uma vez que não foi publicada com antecedência e nem houve substituição da mesa diretora nesse período ficando o cargo vago, quando deveria ter sido notificado o Vice-Presidente para assumir.

Em apuração desse fato a representante do Ministério Público ouviu a funcionária **Diulai Mendes de Oliveira**, que disse que não vira a Portaria e só a publicara a posterior porque estava debaixo de outros papéis. Contudo se retratou em Boletim de Ocorrência em depoimento prestado em 16/04/2018, dizendo:

“que a portaria 01/2018 foi redigida pelo Presidente da Câmara Municipal, da época, Sr. Oswaldo Alvarez, no dia 25/01/2018 e repassada para a interrogada, e pediu para que ela publicasse no site da AMM (Associação dos Municípios do Mato Grosso) também no dia 25/01/2018, cuja publicação saiu no Diário Oficial do dia 26/01/2018, que quanto ao fato de que teria outros papéis em cima da portaria, tais fatos não existiram, haja vista que ela realmente foi redigida no dia 25/01/2018, que quanto as outras informações prestadas na oitiva anterior não tem nada a esclarecer.”

Verifica-se irregularidade no exercício da advocacia sim, pois constar de uma procuração ad judícia é comprovação da contratação do advogado para o exercício da atividade advocatícia, se isso não implicasse na comprovação do

exercício irregular da advocacia, não teria o representante do Ministério Público, Dr. Willian, oficiado a Câmara Municipal de Araputanga /MT; Ofício 059/2018/MPMT-Colniza, para requerer informação sobre o Representado, juntando a cópia da Procuração ad judicia, em 25/01/2018, e, só a partir daí, se publicar a Portaria de Licenciamento em 25/01/2018 e publicada no dia 26/01/2018, para justificar ausências de 11/01/2018 a 26/01/2018, a posteriori como confirma a funcionária Diulai, quando nesse período nem mesmo houve a ocupação do cargo pelo Vice-Presidente, é deturpar de forma muito leviana a verdade dos fatos.”

Agiu o Representado com total falta de decoro parlamentar publicando uma portaria à posteriori para justificar sua ausência, bem como seu deslocamento à Comarca de Colniza/MT e, a juntada de procuração ad judicia em Ação Penal na Comarca de Colniza, induzindo a funcionária a erro, falseando a verdade dos fatos, conforme cópia de Boletim de Ocorrência ora juntado, uma vez que a Portaria fora redigida e publicada a posteriori para justificar a ausência e a juntada de procuração em Ação Penal na Comarca de Colniza/MT.

Para podermos apreciar se houve a prática do exercício irregular da advocacia pelo Representado é necessário observar que o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/1994, no artigo 28, estabelece que a *“advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades”*, e no inciso I prevê que a proibição total para o **“I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; ...”**.

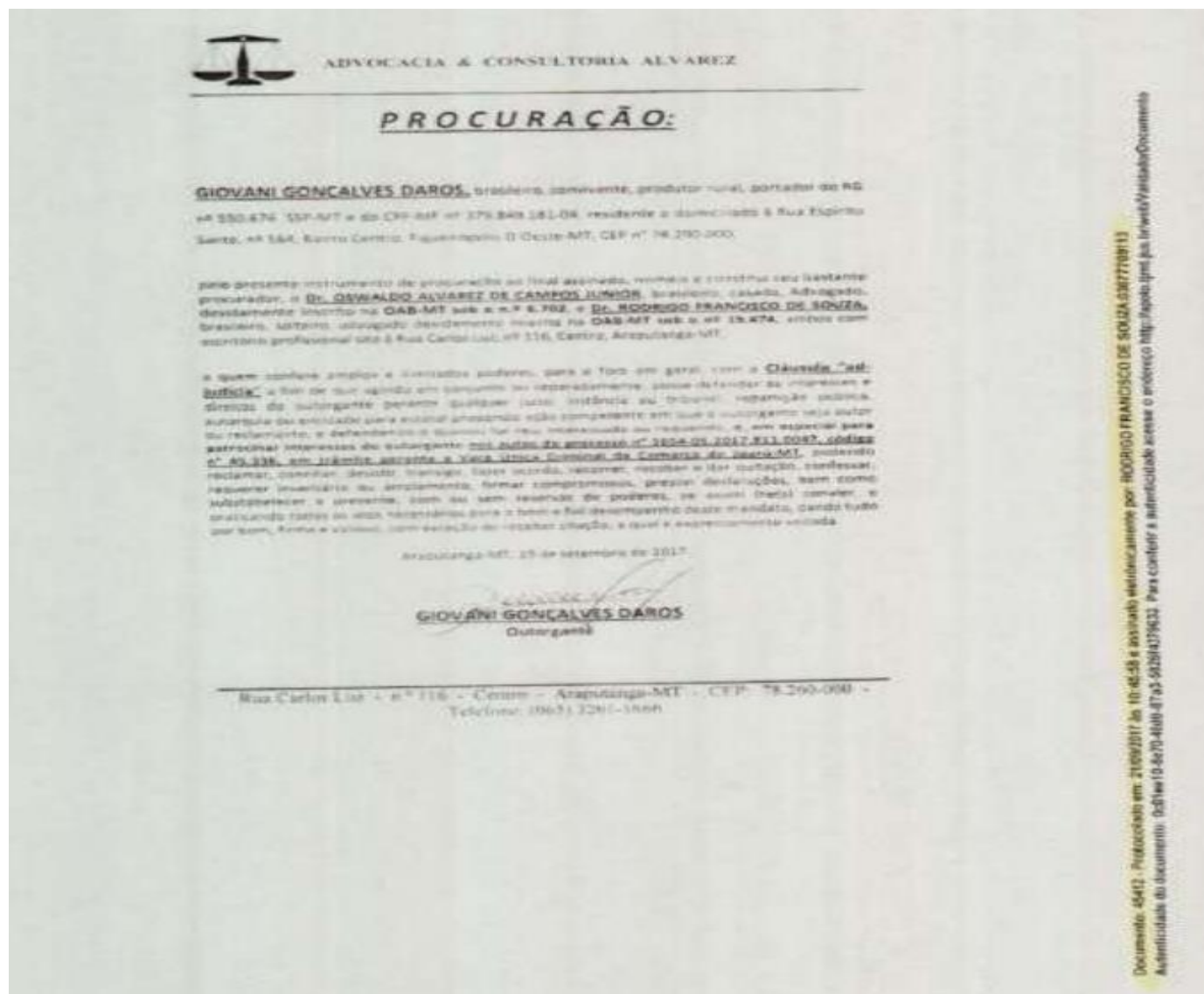
Já o artigo 27 do mesmo diploma legal prevê a **proibição total** para o exercício da advocacia:

“Art. 27 - A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.”

O Estatuto prevê que é **totalmente proibido ao advogado, advogar mesmo em causa própria**, quando no exercício do cargo de **membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais**; não fazendo referência o Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, que o advogado quando no exercício do cargo de **membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais** possa advogar para atender caráter social do exercício da advocacia. Dessa forma não há que se falar em **RELATIVIZAÇÃO** quanto à proibição de advogar, ante ao caráter social do ato a ser praticado.

No que tange **processo n.º 5484-96.2017.811.0105 - Código n.º: 85413 - COMARCA DE COLNIZA/MT**, restou caracterizado exercício irregular da profissão de advogado pelo Representado, ante a **juntada de Procuração ad judicia** que, é uma **prova irrefutável**.

A procuração ad judicia outorga poderes para os advogados Oswaldo Alvarez de Campos Junior e para Rodrigo Francisco de Souza, o que indica que este fora Contratado para o Exercício da Advocacia:



Nos termos do artigo 28 resta claro que, ainda que fosse presidente licenciado, não poderia advogar, pois continuaria impedido, só se eximiria do impedimento se tivesse renunciado ao cargo de Presidente da Mesa Diretora.

A incompatibilidade irá aonde quer que vá o indivíduo, sendo antes uma condição pessoal (em razão de determinada atividade que desempenhe), do que territorial.

PAULO LUIZ NETTO LÔBO ensina categoricamente:

"(...). Apenas cessa a incompatibilidade quando deixar o cargo por motivo de aposentadoria, morte, renúncia ou exoneração."

Assim, mais uma vez ao tentar desvirtuar o sentido da lei tropeça na ausência de boa-fé, pois o que se vê é uma tentativa desarrazoada e sem fundamentação legal de tentar justificar sua atuação como advogado forjando um afastamento que, ainda assim, não justificaria o exercício irregular da advocacia, **porque este só se justificaria pela renúncia da presidência da mesa diretora.**

No tocante ao processo de **Execução de Pena autos n.º 2371-66.2012.811.0055 - código nº 53.167 - ARAPUTANGA/MT**, onde patrocina os interesses do Sr. Senhor Elies Costa Cordeiro, em audiência realizada no dia 04/07/2017, com ata de audiência assinada pelo Juiz de Direito da Comarca, Dr. Renato José de A. Costa Filho e pela representante do Ministério Público, Dra. Mariana Batizoco Silva. Em defesa o Representado alega neste **Processo n.º 2371-66.2012.811.0055 - Código nº 53.167 - ARAPUTANGA/MT**:

"(...) que fora nomeado gratuitamente para a prática do ato em conformidade com a relatividade que existe quando a proibição de advogar, ante ao caráter social do ato a ser praticado. O ato de nomeação atendeu ao caráter eminentemente social e ante a relativização de impedimento de atuar deste, não caracteriza exercício irregular da profissão de advogado. (...)"

Embora para a presente Comissão de Legislação, Justiça e Redação final as informações constantes dos autos, bem como a documentação acostada sejam suficientes para a emissão de conclusão no sentido de que houve de fato a prática do exercício irregular da profissão de advogado por parte do Denunciado, apenas para maiores esclarecimentos, utilizando-se de documentos públicos disponíveis ao acesso de qualquer cidadão, necessário se faz trazer as seguintes informações:

Verifica-se no processo que existe procuração ad judícia juntada desde 04/11/2011 em nome do Denunciado. Nesta data apresentou o advogado a peça defesa preliminar e pedido de liberdade provisória, às fls. 22/48 e às fls. 49 juntou a procuração que lhe autoriza advogar para Elies Costa Cordeiro.

O representado substabeleceu o processo em **24/04/2017** com Reservas de iguais poderes que couberem à pessoa do Dr. Rodrigo Francisco de Souza, o que demonstra que permanece no processo, tanto que no dia **24/05/2017** ele como advogado já incompatível **dá ciência em decisão de fls. 449.**



ADVOCACIA & CONSULTORIA ALVAREZ

PROCURAÇÃO:

Elcio Costa Cordune, brasileiro, casado,
Motorista, portador do RG nº 1.133.903-9 SSP-MT e do
CPF-MF nº 837.277.521-46 residente e domiciliado à
Rua Jaraguá, s/n, Bairro Jardim do Brás, Araputanga-MT,

pelo presente instrumento de procuração ao final assinado, nomeia e constitui seu bastante
procurador, **Dr. OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR**,
brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB-MT nº 6.702, com escritório profissional
sito à Rua Carlos Luz, n.º 116, Centro, Araputanga-MT,

a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad
judicia" a fim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa defender os interesses e
direitos do outorgante perante qualquer juízo, instância ou tribunal, repartição pública, autarquia
ou entidade para estatal propondo ação competente em que o outorgante seja autor ou
reclamante, e em especial patrocinar interesses do outorgante propondo
Pedido de Liberdade Provisória e/ou Revogação Prisão Preventiva,
defendendo-o quando for réu, interessado ou requerido, podendo reclamar, conciliar, desistir,
transigir, fazer acordo, recorrer, receber e dar quitação, confessar, requerer inventário ou
arrolamento, firmar compromissos, prestar declarações, bem como substabelecer a presente,
com ou sem reservas de poderes, se assim lhe(s) convier, bem como constituir Preposto para
representar o outorgante em audiência, se necessário for, e praticando todos os atos
necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e
valioso.

Tangará da Serra-MT, 22 de agosto de 2.011.

★
Outorgante

Elcio Costa Cordune

Rua Carlos Luz - n.º 116 - Centro - Araputanga-MT - CEP: 78.260-000
Telefone: (065) 3261-1666 / 8122-1435



ADVOCACIA ALVAREZ

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS

ANA PAULA MESSIAS HENRIQUE
ESTAGIÁRIA



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA ÚNICA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPUTANGA –
ESTADO DE MATO GROSSO

2009/04/20 11:01:31 A20423

URGENTE

Processo nº 2371-66.2012.811.0055

Código nº 53.167

ELIES COSTA CORDEIRO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, via de seu advogado dativo que esta subscreve com endereço profissional inserido no rodapé desta, local onde indica para o recebimento das intimações de estilo, vem à presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e respeito, requerer a designação em caráter de urgência de data para realização de audiência admonitória para fixação das condições do regime de cumprimento de pena no ABERTO, concedendo-se

Rua Carlos Luz - nº 116 - Centro - Araputanga-MT –
CEP: 78260-000 - Telefone: (065) 3261-1666 / 8122-1435
Email: oacjr@terra.com.br



ADVOCACIA ALVAREZ

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR

RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADOS

ANA PAULA MESSIAS HENRIQUE
ESTAGIÁRIA



assim a aludida progressão de regime prisional, por preencher os requisitos da ordem temporal e os subjetivos, tudo em conformidade com o parecer ministerial de fls. 443/444 dos autos.

Termos em que,

Pede deferimento.

Araputanga-MT, 21 de abril de 2.017.


Rodrigo Francisco de Souza
OAB-MT 19.474

Oswaldo Alvarez de Campos Junior
OAB-MT 6.702

Rua Carlos Luz - nº 116 - Centro - Araputanga-MT -
CEP: 78260-000 - Telefone: (065) 3261-1666 / 8122-1435
Email: oacjr@terra.com.br

2



ADVOCACIA ALVAREZ

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM reservas de iguais, os poderes que couberem na pessoa do Dr. RODRIGO FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, Advogado devidamente inscrito na OAB-MT sob o nº 19.474, com endereço profissional sito à Rua Carlos Luz, nº 116, Bairro Centro, Araputanga-MT, nos autos de **processo criminal Executivo de Pena nº 2371-66.2012.811.0038, código nº 53.167 em trâmite na Vara Única Criminal da Comarca de Araputanga-MT**, os poderes a mim outorgados pelo Sr. Elies Costa Cordeiro.

Araputanga-MT, 21 de abril de 2017.

OSWALDO ALVAREZ DE CAMPOS JUNIOR

OAB-MT 6.702

Rua Carlos Luz – nº 116 – Centro - Araputanga – MT – Cep: 78.260-000

☎ (0xx65) 3261-1666 - Cel: 98122-1435



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ARAPUTANGA
VARA ÚNICA

53167 - 0 \ 0.

449
B

Tipo de Ação: Execução da Pena->execução Criminal->processo Criminal

Executados(as): Elies Costa Cordeiro

Advogado: Oswaldo Álvarez de Campos Junior

Visto e bem examinado.

Trato de AÇÃO DE EXECUÇÃO PENAL do recuperando ELIES COSTA CORDEIRO, condenado a pena de 7 (sete) anos e 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33 c/c art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006 - Guia de Execução Penal, fls. 5.

Compulsando os autos verifico que o recuperando foi preso no dia 19 de agosto de 2011, e obteve progressão de regime no dia 19 de maio de 2014 - Decisão de fls. 387.

Verifico ainda que durante o período em que ficou cumprindo pena em regime fechado, o recuperando laborou e estudou na Unidade Prisional, bem como após a audiência admonitória, compareceu em juízo regularmente.

O Gestor Judiciário atualizou o cálculo da pena do recuperando e as partes se manifestaram concordando com o cálculo realizado, o qual HOMOLOGO para que produza seus efeitos jurídicos.

Para garantir a celeridade no procedimento uma vez que o reeducando já cumpriu o critério temporal objetivo para a progressão do regime, Designo Audiência Admonitória para o dia 4 de julho de 2017, às 14h. Intime o recuperando e o Defensor Público.

Notifique o Ministério Público.

Cumpra expedindo o necessário, com URGÊNCIA.

Às providências.

Araputanga, 5 de maio de 2017

Renato José de Almeida Costa Filho

Juiz de Direito

24/05/17
Aut. e 11.1.006
Oswaldo Álvarez de Campos JR.
DAB-MT 6102

Ciente o Ministério Público
Em 30.1.05.17
Mariana Batizoco Silva
Promotora de Justiça



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Araputanga – Vara Única

TERMO DE AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA

Número do Processo: 2371-66.2012.881.005 (53167)
Espécie: Execução da Pena - >Execução Criminal- >PROCESSO CRIMINAL
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Parte Ré: ELIES COSTA CORDEIRO
Data e horário: terça-feira, 4 de julho de 2017, 14h

PRESENTES

Juiz de Direito: Renato J. de A. C. Filho; Promotor(a) de Justiça: Mariana Batizoco Silva; Réu(s): Elies Costa Cordeiro; Advogado: Oswaldo Alvarez de Campos Junior; Também presente os acadêmicos do curso de Direito da FCARP; Luiz Alfredo Gomes de Seixas, Jacqueline Oliveira Mesquita, Michelle Lopes e Jean Dias Ferreira.

OCORRÊNCIAS

Na data e horário acima, na sala de audiências do Edifício do Fórum de Araputanga-MT, onde se achavam os presentes acima indicados, verifico que o recuperando, nos autos da ação penal foi condenado à pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão com regime inicial semiaberto. Feitas as advertências das consequências do descumprimento das condições e indagado se aceitava e prometia cumprir às condições impostas, ante o compromisso afirmativo do recuperando Elies Costa Cordeiro mediante as condições ora impostas, passa o condenado a cumprir sua pena no regime aberto **Pelo MP foi manifestado:** “*não se opor às condições apresentadas*”. **Pelo advogado de defesa:** “*igualmente, não se opõe às condições e requer a sua habilitação no processo, pois já peticionado nesse sentido*”. **Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão:** “*Visto e bem examinado. O recuperando já apresentou comprovante de ocupação lícita. O regime aberto, por lei, importa em execução penal em casa de albergado, nos termos do artigo 113 da Lei n. 7.210/84, sendo certo que não há na Comarca estabelecimento penal adequado para o cumprimento de pena em regime aberto, e a inexistência de estabelecimento similar no local de cumprimento de pena não obsta a que seja adequado. O recuperando DEVERÁ iniciar o cumprimento da pena no regime aberto a partir da data de hoje e deverá cumprir os seguintes requisitos: RECOLHER-SE no local em que esteja, das 20h às 5h30min da manhã durante todos os dias da semana e integralmente nos feriados e domingos; NÃO deverá se embriagar ou usar drogas; NÃO deverá portar quaisquer tipos de armas; ABSTER-SE da prática de contravenção penal e crime; NÃO deverá frequentar bares, boates e congêneres; NÃO mudar de endereço sem prévia comunicação; NÃO se ausentar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização deste Juízo; COMPROVAR ocupação lícita no prazo de 30 (trinta) dias; COMPARECIMENTO mensal em Juízo para justificar a atividade exercida e o endereço. O não cumprimento das condições importará em regressão de regime. Oficie a Delegacia de Polícia Civil e o Destacamento da Polícia Militar, comunicando o teor dessa decisão. DETERMINO realização do cálculo de pena, tendo como data base a data em que preenche os requisitos legais e não a data em que foi realizada a audiência admonitória. Saem os presentes intimados. Cumpra, expedindo o necessário, entre os quais novo cálculo de pena, dando ciência às partes*”. Nada mais havendo a consignar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelos presentes.

Juiz de Direito

Promotor(a) de Justiça

Defensor Público

Elies Costa Cordeiro

O arcabouço probatório do exercício irregular da advocacia é vasto, porém, para colocar por terra toda e qualquer argumentação de que o Representado fora nomeado gratuitamente para a prática do ato em conformidade com a relatividade que existe quanto à proibição de advogar, ante ao caráter social do ato a ser praticado, e que o ato de nomeação atendeu ao caráter eminentemente social e ante a relativização de impedimento de atuar deste, não caracteriza exercício irregular da profissão de advogado, basta uma simples leitura da Ata de Audiência realizada no dia 04/07/2017 na Comarca de Araputanga/MT; colacionada neste relatório e nos autos da Representação, quando lhe fora franqueado a palavra em audiência, assim se pronunciou:

“...igualmente não se opõe às condições e requer sua habilitação no processo, pois já peticionado neste sentido.”

E mais, verifica-se nesta ata que ocorreu um erro material de digitação que não constara advogado, mas defensor público, sanado pelo próprio Representado que risca a palavras defensor público e escreve “advogado”, subscritando a ata de audiência.

O próprio Representado corrobora com a tese de que não se trata de ato praticado em caráter social, em que fora nomeado, ao requerer em audiência sua habilitação no processo e dizer que fora peticionado nesse sentido.

Conforme marcha processual, que ora se colaciona em **22 de maio de 2013, fls. 46 e 30 de agosto de 2013** verifica-se carga do processo para Dr. Oswaldo Alvarez de Campos Junior.

Além das atuações acima relatadas também atuou em causa própria, **apresentando alegações finais nos processo nº1878-38.2015.811.0038 Código: 64091**, conforme se observa na Alegação Final que pode ser encontrada publicamente por qualquer cidadão.

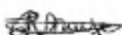
Dessa forma, cai por terra o entendimento do Relator de que o Representado não exerceu irregularmente a atividade de advogado enquanto ocupava o cargo de Presidência da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araputanga, como também agiu em prol do social como quer fazer crer o Relator.

Embora alegue o Representado em sua defesa que fora juntado trechos de peças processuais onde atuara como advogado, que bastava que fizesse a consulta pelos Sistemas oferecidos pelo Tribunal de Justiça que, teria cópia da peça por inteiro, mas para comprovar a veracidade dos fatos se colaciona nesse parecer todas as peças que comprovam a pratica de exercício irregular da advocacia (**extraídas da mídia acostada a denuncia**).

CERTIDÃO

CERTIFICO, que em consulta Sistema Apolo e Livros de Distribuição desta Comarca, constata a existência de 01 (um) processo em que distribuído no período ora solicitado pelo ofício nº 52/2018/PJA/MPE/MT datado de 07/02/2018, em que o advogado Dr. Oswaldo Alvarez de Campos Júnior OAB/MT nº 6.702 atua na qualidade de advogado de defesa, conforme extrato anexo.

Jauru - MT, 28 de fevereiro de 2018


Cleuza Rodrigues de Araújo
Técnica Judiciária
Central de Distribuição


ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR
COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT

OFÍCIO Nº 24/2018

Pontes e Lacerda/MT, 02 de Março de 2018

Assunto: Resposta a solicitação ministerial - SIMP Nº 003649-005/2017

Excelentíssima Senhora Promotora,

Em resposta ao Ofício 51/2018/PJA/MPE/MT, cumpro-me informar a vossa excelência que o advogado: Oswaldo Alvarez de Campos Junior, OAB/MT 6.702, está atuando na qualidade de advogado nos processos de Código: **6462** (223-34.2000.811.0013) e **103702** (3624-16.2015.811.0013) ambos da Terceira Vara Criminal.

Cumpro-me informar ainda, que houve juntadas de petições nos referidos processos após janeiro de 2017.

Respeitosamente,


Tatiane Ribeiro de Matos
Distribuidora/Contadora/Parafidora
Mat. 26094

O **REPRESENTADO**, quando era Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT, praticou, portanto, irregularidades que deverão ser apuradas pelos órgãos competentes, mas, perante a Câmara Municipal, inconteste que a conduta irregular praticada por este infringiu o Regimento Interno desta Casa, além da Legislação Nacional, o que caracteriza, no sentir desta Comissão, a Quebra de Decoro Parlamentar por parte do Representado.

II. 3 - DA ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS:

De acordo com narrativa da ilustre promotora de justiça na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa C/C Pedido Liminar de Afastamento Cautelar do Presidente da Câmara Municipal de Araputanga/MT, o **REPRESENTADO** elaborou de forma extemporânea a Portaria nº 01/2018 que dispunha sobre seu afastamento do cargo de Presidente da Mesa Diretora unicamente para se beneficiar da possibilidade, em seu entender, de advogar na comarca de Colniza/MT como já bem detalhado em linhas pretéritas.

Para convalidar sua prática, o Representado elaborou a portaria na data de 25 de janeiro, porém a datou de 11 de janeiro, de modo buscou tornar válido seu afastamento de 15 dias – entre os dias 11 e 26, do cargo de Presidente da Mesa Diretora.

Ainda, induziu a servidora para narrar perante o Ministério Público local que esta realizou a publicação da citada portaria tão somente no dia 25 por erro próprio. Tal fala fora retratada pela funcionária **Diulai Mendes de Oliveira**, em Inquérito Policial em andamento na Delegacia de Polícia de Araputanga/MT, conforme Termo de Qualificação, Vida Pgressa e Interrogatório nº 427/2018 prestado em 16 de abril de 2018, às 14h59min, para a escrivã de polícia Erika Denise Alves de Lima Braga:

“... que a portaria 01/2018 foi redigida pelo Presidente da Câmara Municipal, da época, Sr. Oswaldo Alvarez, no dia 25/01/2018 e repassada para a interrogada, e pediu para que ela publicasse no site d AMM (Associação dos Municípios do Mato Grosso), também no dia 25/01/2018, cuja publicação saiu no Diário Oficial do dia 26/01/2018, que quanto ao fato de que teria outros papéis em cima da portaria, tais fatos não existiram, haja vista que ela realmente foi redigida no dia 25/01/2018, que quanto as outras informações prestadas na oitiva anterior não tem nada a esclarecer.”

Então nesse sentido as alegações do Voto do Relator estão em dissonância com realidade dos fatos, uma vez que se comprovou fartamente que nenhuma das acusações realizadas na Representação estão dissociadas de provas.

Vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPUTANGA



TERMO DE QUALIFICAÇÃO, VIDA PREGRESSA E INTERROGATÓRIO
Nº 427 / 2018

Às 14h17min do dia 16 de abril de 2018, nesta cidade de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no(a) Delegacia de Polícia de Araputanga, onde presente estava o(a) Delegado(a) de Polícia MIGUEL MACARIO LOPES, comigo, ERIKA DENISE ALVES DE LIMA BRAGA, Escrivão(ã) de Polícia, ao final assinados, compareceu o(a) indiciado(a) DIULAI MENDES DE OLIVEIRA BRAVO, o qual às perguntas da Autoridade respondeu:

Qual seu nome?	DIULAI MENDES DE OLIVEIRA BRAVO
Alcunha?	PREJUDICADO
Documento de Identidade?	721892-3 SSP MT
CPF?	452.897.271-91
Naturalidade?	EDÉIA / GO
Data de Nascimento?	15/11/1969
Idade?	48
Sabe ler e escrever?	SIM
Grau Escolaridade?	ENSINO MÉDIO (ANTIGO 2º GRAU)
Teve Tutores?	NÃO
Vive em sua companhia?	NÃO
Estado Civil?	CASADO
É harmônica a vida conjugal?	SIM
Tem filhos?	SIM
Quantos?	01
Situação dos Filhos?	CASADA
Filiação?	ADAIR MENDES DE OLIVEIRA e DIVINA LAURA DE OLIVEIRA
Residência?	Residencial - Rua Quintino Bocaiuva, 181 - Casa - Bairro Jaridm dos lpes - Araputanga/MT 78260-000
Telefone?	(65)99017-654
O imóvel é próprio/alugado?	PROPRIO
Trata-se de habitação coletiva?	NÃO
Qual seu meio de vida/profissão?	OFICIAL LEGISLATIVO
Onde exerce sua atividade?	CÂMARA MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPUTANGA



15/1/18

Qual seu salário atual?	R\$ 0,00 ()
Possui outras fontes de rendas?	NÃO
É arrimo de família ou socorre alguém?	SIM
Possui bens imóveis?	NÃO
Quanto e qual o valor?	PREJ
Possui depósitos em bancos?	NAO
Qual sua religião?	ASSEMBLEIA DE DEUS
Vícios que possui?	NAO POSSUI
Já foi indiciado?	PREJUDICADO
Qual o crime do indiciamento?	PREJUDICADO
Já foi processado?	PREJUDICADO
Foi condenado?	PREJUDICADO
Qual o crime e Comarca?	PREJUDICADO
Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais e congêneres?	PREJUDICADO
Quais e quando?	PREJUDICADO
Lugares que costuma frequentar?	PREJUDICADO
Estado de ânimo antes e depois?	PREJUDICADO

Cientificado(a) dos seus direitos constitucionais de permanecer calado(a), de fazer-se acompanhar de advogado e, após, inquirido(a) pela autoridade a respeito do fato em apuração, qual seja: Cientificar o interrogando dos fatos e da(s) acusação(ões) que lhe é(são) feita(s), às perguntas da autoridade policial, **RESPONDEU:** QUE AFIRMA QUE TRABALHA NA CÂMARA MUNICIPAL NA FUNÇÃO DE OFICIAL LEGISLATIVO HA APROXIMADAMENTE 24 ANOS; QUE SOBRE OS FATOS QUE LHE ESTÃO SENDO IMPUTADOS AFIRMA QUE DESEJA SE RETRATAR ACERCA DA OITIVA FEITA NO MINISTÉRIO PÚBLICO NO DIA 06/02/2018 AS 14:00HR; QUE AFIRMA QUE A PORTARIA Nº 01/2018 FOI REDIGIDA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DA ÉPOCA SR OSWALDO ALVAREZ, NO DIA 25/01/2018 E REPASSADA PARA A INTERROGADA, E PEDIU PARA QUE ELA PUBLICASSE NO SITE DA AMM (ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO MATO GROSSO) TAMBÉM NO DIA 25/01/2018, CUJA PUBLICAÇÃO SAIU NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 26/01/2018; QUE QUANTO AO FATO DE QUE TERIA OUTROS PAPEIS EM CIMA DA PORTARIA, TAIS FATOS NÃO EXISTIRAM, HAJA VISTA QUE ELA REALMENTE FOI REDIGIDA NO DIA 25/01/2018; QUE QUANTOS AS OUTRAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NA OITIVA ANTERIOR



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE ARAPUTANGA



NÃO TEM NADA A ESCLARECER ; Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, pelo que determinou a autoridade que se encerrasse o presente auto às 14:35 horas, que vai devidamente assinado pela autoridade, pelo(a) interrogado(a), pelas testemunhas de leitura e por mim, escrivão(ã) que o digitei;

Autoridade Policial: MIGUEL MACARIO LOPES

Interrogado(a): DIULAI MENDES DE OLIVEIRA BRAVO

Escrivão(ã) de Polícia: ERIKA DENISE ALVES DE LIMA BRAGA

II. 4 - DO PROJETO LEI 1.506/2017:

Trata-se de Projeto de Lei Municipal nº 1.506/2017, de iniciativa do Executivo, que foi encaminhado ao Poder Legislativo, para a devida apreciação, aprovação ou modificação pelos representantes do legislativo.

A referida Lei visava à regulamentação do vínculo dos agentes de saúde e de endemias, que possuíam uma situação efetiva precária, para se concluir acerca da efetivação ou dispensa destes profissionais.

Vale destacar que o **REPRESENTADO** no uso de suas atribuições como presidente da mesa diretora da Câmara Municipal, alterou o artigo 7º, do referido Projeto de Lei, aumentando o valor do salário dos agentes de combate as endemias, **(afrontando o art. 168, “b” do RI desta Casa) que veda o Presidente receber emenda que crie ou aumente despesas previstas em projeto de lei de iniciativa do executivo.**

E mais, utilizou de expediente duvidoso, enviando o autógrafo de lei sem a emenda modificativa em separado do projeto de lei, induzindo o Executivo a erro, uma vez que não houve discussão sobre salários na sessão plenária de votação da Emenda Modificativa 09/2017 referente ao projeto de lei.

Há que se destacar que aumento salarial constante da Emenda Modificativa 09/2017, oneraria o Erário Público, uma vez que o salário de R\$1.298,00 (um mil e duzentos e noventa e oito reais), foi alterado, sem conhecimento dos demais vereadores, induzindo a erro membros do Poder Legislativo que assinaram a denuncia contra o prefeito, bem como o Executivo que publicou o Autógrafo da Lei sem perceber a manobra ardilosa do presidente da mesa diretora.

Todos os Vereadores da Câmara Municipal de ARAPUTANGA-MT, em depoimentos prestados à representante do Ministério Público afirmaram tais assertivas. Vejamos:

1. “QUE se recorda da votação do Projeto de Lei nº 1506/2017; QUE no final da legislatura de 2017 o projeto de lei que tratava da regularização do vínculo dos agentes de saúde; QUE o projeto tinha o cunho de regularização de vínculo, de uma situação precária para uma situação efetiva; QUE foi decidido por maioria dos vereadores que a emenda apresentada pelo presidente deveria ser votada QUE o presidente da Câmara sugeriu uma emenda modificativa para que fizesse uma reanálise dos 10 ou 11 agentes que poderiam ser mandado embora;. QUE após vários debates decidiram a aprovação , por unanimidade da emenda modificativa; QUE foi apresentada a emenda e a discussão foi focada no artigo 3º; QUE também ocorreu uma modificação no artigo 9º; QUE por ter um certo entendimento jurídico, os demais vereadores possuem uma confiança no declarante **e o mesmo não se atentou a uma mudança ocorrida no artigo 7º, inclusive, se sentiu decepcionado consigo mesmo por não ter percebido;** QUE o Presidente da Câmara trocou o numero da lei

do artigo 7º, equiparando os salários dos agentes de saúde aos agentes de combate as endemias federais; QUE o Presidente fez a leitura da emenda e assinou; QUE alguns vereadores não assinaram; QUE quando a documentação vem para a mesa, e difícil verificar algumas falhas; QUE as emendas podem ser propostas por vereadores e quem concorda assina junto com o proponente; QUE os vereadores leem, e colocam em votação; QUE após ser votado e feito o autógrafo, e encaminhado a Prefeitura; QUE ai é comparado o projeto e o autógrafo; QUE o Presidente não mandou para o Executivo as emendas modificativas; QUE na emenda aprovada pelos vereadores não tem parágrafo único no artigo 7º; QUE não sabe o que realmente aconteceu, porem foi feita uma coisa no autografo e a emenda esta diferente; QUE acredita que o fato da emenda não ter vindo anexa ao autografo já e um fato que induz em erro; QUE presume-se que não ocorreu alteração, presumindo que foi aprovado o texto original; QUE a falha iniciou na Câmara Municipal; QUE o artigo e o parágrafo do artigo 7º não era alvo de discussão; QUE em momento algum foi discutido salário; QUE não é iniciativa do Legislativo propor aumento de salário para o executivo; QUE seria um vício de iniciativa; Que não foi discutido em momento algum o aumento de salário e sim a regularização do vínculo; QUE após esses fatos não se reuniram para discutir o ocorrido; QUE tem conhecimento que a atual esposa do Presidente da Câmara é uma das agentes que combatem as endemias; QUE teve conhecimento que a companheira do Presidente estaria inclusive protocolando o pedido de demissão; QUE após sair comentários que o Presidente da Câmara tinha interesse na lei o mesmo afirmou que a sua companheira estaria pedido demissão o que não ocorreu; QUE o envio da emenda separada do autografo e uma praxe, o rito adotado seria esse; QUE essa sequência não ocorreu no presente caso; QUE o declarante vê que pode ser algo arquitetado, a primeira o presidente queria alguma prova para imputar ao prefeito e outra para beneficiar sua companheira; QUE não e algo comum trocar uma lei sem ter previamente um estudo; QUE não tem como remeter uma lei federal a um servidor municipal” - grifamos (LUIZ GONÇALVES DE SEIXAS FILHO) (Grifos nossos)

2."QUE em relação ao Projeto de Lei nº 1506/2017 fica espantada com os modos de agir do Presidente da Câmara Municipal, sendo que após o projeto ser encaminhado não era para ser feita nenhuma mudança, sendo deliberado somente em relação ao vínculo empregatício dos agentes de endemias; QUE em nenhum momento foi tratado a respeito do aumento de salários dos agentes; QUE a declarante assinou a emenda modificativa não percebendo que havia ocorrido alteração da lei; QUE tem vergonha de ter votado no Dr. Oswaldo para Presidente da Câmara; QUE tem conhecimento que Diego esta lendo muita coisa influenciado pelo Presidente; QUE esta com medo porque esta ocorrendo muitas mudanças sem os demais vereadores terem conhecimento; QUE a emenda modificativa teve o Presidente como proponente; QUE desde as gestões passadas o projeto de lei e enviado para o e-mail da servidora Diulai não tendo assinatura do Prefeito Municipal; QUE o autógrafo e encaminhado para o Município pela servidora Diulai; QUE acredita que a alteração feita na lei foi feita para beneficiar a esposa

do presidente e que o mesmo tem intenção de prejudicar o Prefeito Municipal” - grifamos - SANDRA LOPES FERREIRA (Grifos nossos)

3.“QUE se recorda da votação do Projeto de Lei nº 1506/2017 e que deliberaram a respeito do vínculo empregatício dos agentes de endemias; QUE os vereadores fizeram de uma forma e que o Presidente da Câmara alterou; QUE em nenhum momento foi tratado a respeito de salários dos agentes; QUE não sabe porque o Presidente da Câmara fez a alteração; QUE tem conhecimento que a esposa do Presidente está entre aos agentes de endemias, mas é difícil falar se a alteração foi para beneficiar a esposa; QUE as emendas são feitas separadas e não se recorda se o autógrafo vai junto com a emenda” - grifamos - ABADIA DE MOURA MORAES (Grifos nossos)

4. QUE se recorda da votação do Projeto de Lei nº 1506/2017 a respeito dos agentes de saúde e endemias; QUE no dia da votação não foi falado nada a respeito de salários; QUE foi discutido na reunião a regularização para contratação e vínculo dos agentes que já estavam trabalhando; QUE já fez um requerimento para o prefeito para a contratação de novos agentes; QUE votaram somente para regularizar o vínculo; QUE no ano passado fez um propósito de não falar nada porque estava sendo discriminado pelo grupo porque é considerado um vereador muito atuante, sendo muito bem votado sem subir no palanque; QUE é vereador por 5 mandatos; QUE somente ia na sessão legislativa e nunca usou seu gabinete, sendo um vereador atuante na rua; QUE afastou da Câmara porque o Presidente estava sendo muito “eu, eu e eu”; QUE se afastou e falou somente na sessão no dia 05 de fevereiro de 2018; QUE na sessão pediu para o secretário de saúde se afastar do cargo por causa dos problemas existentes; QUE não apoia um lado ou outro, e apoia a sociedade; QUE foi eleito para ajudar a sociedade; QUE o presidente pediu ao declarante para assinar um documento; QUE mostrou ao declarante após quatro vereadores já terem assinado; QUE o Presidente Dr.Oswaldo mostrou os documentos ao declarante, porem não teve conhecimento do conteúdo; QUE não contou qual projeto seria e então assinou o requerimento; QUE o Presidente da Câmara não forneceu uma cópia apesar de ter solicitado ao mesmo; QUE o Presidente não mostrou todos os documentos para o declarante e que assinou sem saber realmente o que teria ocorrido; QUE o Presidente mostrou somente que havia sido alterado a “lei tal para a Lei tal”; QUE não sabia que o projeto tinha tratado dos salários dos agentes; QUE esta com medo da Câmara Municipal e que até hoje nunca foi convidado a comparecer na Promotoria de Justiça e nem no Fórum; QUE agradece a Deus por ser uma pessoa que defende o povo; QUE esta com medo, esta calado e já falou que não vai mais falar em plenário; QUE não tem detalhes a respeito dos documentos encaminhados e que assinou o documento porque Dr. Oswaldo é advogado, confia nele e que o mesmo já foi advogado do declarante por duas vezes na Câmara; QUE o artigo 7º nunca foi deliberado pelos vereadores e não tem conhecimento da alteração das leis; QUE quando atuava como Presidente sempre foi muito rígido e sempre foi muito cuidadoso, fazendo tudo certinho; QUE sempre foi muito transparente com o Executivo e o Legislativo; QUE o

Presidente da Câmara nunca deixou transparecer nem ‘A’ nem ‘b’ a respeito do projeto de lei; QUE Dr. Oswaldo quando solicitou a assinatura do declarante não deu maiores detalhes dos fatos, e no dia da reunião do projeto em nenhum momento falou de salários e sim da legalidade do projeto e dos vínculos empregatícios; QUE foi informado que serão encaminhados ao Ministério Público vários documentos dos agentes; QUE disse ao Presidente para “ir brigar os dois” e que percebe que existem conversas no plenário dizem respeito a um embate político entre o Prefeito Municipal e o Presidente; QUE o Dr. Oswaldo nunca falou que quer prejudicar o prefeito; QUE na reunião não foi falado nada a respeito de salários; QUE tem conhecimento que a atual esposa do Presidente é agente de saúde; QUE está discriminado na Câmara; QUE não pode afirmar se o Dr. Oswaldo aproveitou da falta de conhecimento jurídico do declarante para assinar o documento; QUE pediu à Prefeitura um documento a respeito dos gastos na saúde e que os cinco vereadores assinaram junto com o declarante e que em troca veio o pedido para assinar o documento encaminhado ao Ministério Público; QUE não assinou a emenda modificativa e que quando está em dúvida não assina nenhum documento; QUE quando não tem conhecimento não assina nada;” grifamos - **ILÍDIO DA SILVA NETO (Grifos nossos)**

5 .QUE a respeito do projeto tomou conhecimento que antes de 2006 dispensaria os agentes de saúde e que após passariam por um procedimento para avaliar; QUE discutiram a respeito da demissão dos agentes e que devolveram para o Prefeito Municipal; QUE a emenda foi feita para o Prefeito Municipal passar por um processo de certificação para ver se poderia ou não demitir os agentes; QUE em nenhum momento foi deliberado a respeito de aumento de salários dos agentes; QUE não se recorda se assinou todas as páginas do autógrafo de lei; QUE como regra assina todas as páginas do autógrafo de lei; QUE não se recorda de ter assinado as folhas do autógrafo de lei, não sabendo porque não está assinado; QUE ouviu o Presidente da Câmara falar que foi modificado um artigo e que não poderia ter sido mudado; QUE o Presidente não falou que era a respeito do salário; QUE o Presidente explicou que “eles” haviam trocado a folha; QUE não pode afirmar com certeza, se mandam o autógrafo de lei e a emenda juntos ou separado; QUE em nenhum momento foi falado se o presidente tinha algum interesse pessoal no projeto; QUE a atual esposa do presidente é agente de saúde; QUE ouviu o presidente falar que sua esposa iria pedir exoneração do cargo porque estava tendo muitos comentários; QUE não percebeu que o projeto aumentava o salário; QUE tem conhecimento que não pode a Câmara aumentar despesas para o executivo; QUE Dr. Oswaldo falou ao declarante a respeito da denúncia, mas que acha que não assinou; QUE Dr. Oswaldo não levou a denúncia para o declarante assinar; QUE se recorda que o Dr. Oswaldo falou que teria dado um prazo para o Prefeito modificar a alteração, porém não deve ter feito” - grifamos - **GILMAR FERREIRA SOARES (Grifos nossos)**.

6."QUE a respeito do projeto de lei que tratava dos agentes de endemias e saúde afirma que participou da votação e que era para definir qual funcionário iria ficar e qual sairia; QUE a discussão seria do vínculo e que em nenhum momento foi questionado sobre remuneração; QUE o projeto foi para a Câmara duas horas da tarde para fazer uma reunião interna porém não compareceu ninguém; QUE as 16 horas ocorreu a reunião do projeto; QUE o Presidente alterou o documento de forma maliciosa no dia da sessão ou para prejudicar o Prefeito Municipal ou para beneficiar a esposa do Presidente que e agente de saúde; QUE nenhum vereador tinha conhecimento; QUE a emenda foi proposta pelo Dr. Oswaldo e que o mesmo enganou todo mundo, ate mesmo o Vereador Seixas que e advogado; QUE esta com medo atualmente e que votou no presidente porém agora esta inseguro; QUE como tesoureiro assina os autógrafos de lei e que e acostumado a assinar a ultima folha e a ata; QUE assina somente a ultima folha dos autógrafos; QUE não sabe informar se o autógrafo vai junto com a emenda modificativa e que e parte burocrática da Câmara; QUE não ouviu o Presidente falar se a esposa iria afastar do cargo de agente de saúde; QUE o Presidente não procurou o declarante para assinar a denuncia encaminhada ao ministério Publico; QUE nunca ouviu o Presidente falar que irá tirar o Prefeito do cargo." - grifamos - JOILSON NUNES BARROS.

7."QUE pode afirmar que o projeto de lei dos agentes de saúde e de endemias foi discutido em uma reunião à tarde com os vereadores e que verificaram se poderia ser feito um seletivo para regularizar a situação dos mesmos; QUE ficou decepcionado quando viu a alteração do projeto de lei; QUE estão vivendo um momento crítico na Câmara Municipal; QUE ficou muito magoado quando ficou sabendo que aprovaram uma coisa e que o resultado foi outro; QUE ocorreu uma distorção dos fatos; QUE em nenhum momento discutiram a respeito dos salários e que não votaram do aumento de salário; QUE acredita que teve um interesse pessoal do presidente; QUE acredita que o Presidente esta querendo prejudicar o Executivo e ate mesmo os vereadores; QUE não percebeu da alteração da Lei quando assinou a emenda modificativa; QUE como membro da mesa diretora assina os autógrafos de lei; QUE assina na ultima pagina somente; QUE não assinou o autografo da lei do presente caso; QUE esta com muito medo de assinar qualquer documento; QUE não esta com medo do presidente mas com medo de ferir uma lei, ou assinar um documento de forma errada; QUE manda a emenda separada do autógrafo e não tem conhecimento como foi enviado no presente caso; QUE nunca ouviu Dr. Oswaldo falar que esta querendo retirar o prefeito do cargo, mas ouviu boatos; QUE sabe que a atual companheira do presidente e agente de saúde; QUE ouviu o Presidente dizer que iria pedir a esposa para solicitar demissão, porem ate o presente momento isso não aconteceu" - grifamos - JOSE VICENTE DE CARVALHO (Grifos nossos)

8."QUE no ano passado foi discutido um projeto de lei a respeito dos agentes de saúde e endemias; QUE designaram uma comissão para que os agentes não fossem demitidos e sim, que ocorresse uma certificação dos que já estavam atuando; QUE discutiram a respeito do vínculo e que não discutiu a respeito de

salários; QUE quando assinou a emenda não percebeu que havia ocorrido uma modificação da lei que fala de aumento salarial; QUE não se atentou da alteração do numero da Lei; QUE e de praxe encaminhar um documento da emenda e outro do autógrafo; QUE apos a votação ouviu comentários que a lei foi aprovada porque beneficiaria a atual esposa do Presidente; QUE nunca ouviu o Dr. Oswaldo falar que a esposa pediria demissão do cargo; QUE não teve conhecimento da denuncia relativa ao Prefeito; QUE ouviu dizer que o Presidente da Câmara já manifestou que o Joel não ira mais ser Prefeito Municipal e que a intenção do Presidente e preparar para ser o próximo Prefeito de Araputanga; QUE e da base do Prefeito Municipal e que apos o termino das eleições, mesmo tendo concorrido pelo lado da Stela, passou a ser aliado do Prefeito” – grifamos - SHIGUEMITU SATO

9.“QUE se recorda da votação do Projeto de Lei nº 1506/2017 a respeito dos agentes de endemias; QUE fizeram uma emenda; QUE o jurídico afirma que foi feito um erro na publicação da Lei e o Presidente achou melhor denunciar; QUE a votação foi a respeito da regularização do vínculo dos agentes; QUE no momento da deliberação do projeto de lei não foi discutido a respeito de salários; QUE a emenda modificativa foi para acompanhar o piso salarial do Município; QUE a documentação não chega a todos os vereadores; QUE o piso dos agentes vem pelo Governo Federal; QUE acredita que a lei e do ano de 2016; QUE não falaram da lei que trata da remuneração em plenário; QUE não foi discutido valores a serem pagos para os agentes; QUE não sabe do que se trata a lei de 2016; QUE não foi votado no plenário da Câmara Municipal; QUE quando tem alguma duvida senta com o procurador jurídico e discutem; QUE sempre acompanha o parecer jurídico; QUE a denuncia foi porque foi mandado para o Prefeito Municipal a Lei de 2016 e o Prefeito mudou para 2014; QUE sabe que não pode ser deliberado aumento de salário para o Município; QUE a Lei 2016 não foi votada em plenário e que foi a de 2014; QUE solicitaram explicações ao Município e que não tiveram retorno; QUE não lembra se a lei de 2016 foi votada em plenário; QUE assinou a denuncia porque o prefeito não publicou a lei de acordo com o que foi no autografo; QUE em relação a denuncia somente se recorda da mudança de lei que alterava o salario dos agentes; QUE pediram explicações para o Município porque oneraria o Município se a verba para pagamento e federal; QUE por não receber respostas fizeram a denuncia junto ao Ministério Publico; QUE e encaminhada a emenda junto com o autografo; QUE não tomou conhecimento que a emenda não foi encaminhada junto com o autografo para o Município; QUE se recorda que o presidente falou em plenário que estava ocorrendo perseguição com a atual companheira do mesmo por ser agente de saúde; QUE não foi discutido a respeito de remuneração dos agentes; QUE a aprovação que ouve em plenário foi em relação a lei de 2016 e não a respeito de salário; QUE todos assinaram sem atentar que a lei elencava aumento de salário; QUE assinou a emenda com base no parecer jurídico; QUE se ocorreu uma mudança do plenário para a mesa diretora não pode afirmar; QUE se teve alguma alteração tem que verificar de quem foi o erro; QUE quando assinou a emenda não percebeu que a lei era de 2016; QUE ocorreu um erro na aprovação de uma lei pela

Câmara que não poderia ser aprovada” - grifamos - JOCELINO FERREIRA DA SILVA

10. QUE em relação a discussão do projeto de lei dos agentes de saúde foi muito demorado, mais ou menos uns 60 dias; QUE na publicação da lei o autografo que a Câmara aprovou não foi publicado; QUE foi feita uma emenda e aprovada em plenário; QUE não foi votado aumento de salário; QUE não tem conhecimento de quais leis tratam do assunto; QUE não foi discutido a respeito de salários, somente da emenda; QUE nunca foi discutido entre os vereadores o aumento de salário dos agentes; QUE o projeto foi referente à certificação dos agentes; QUE a divergência apontada na denuncia foi em relação a remuneração; QUE a emenda foi discutida em plenário e que não se recorda da alteração da lei; QUE encaminha a emenda acompanhada do autografo; QUE não se recorda se no presente caso foi encaminhado somente o autografo; QUE se recorda que assinou somente a ultima pagina do autografo; QUE não sabe o teor da Lei de 2016; QUE sabe que se trata dos agentes, não tendo conhecimento que se trata de agentes do FUNASA; QUE não tem conhecimento que a emenda autorizou despesa que onera o Município; QUE não é entendedor de leis e que são instruídos pelo presidente e por Seixas que são advogados; QUE o Dr. Oswaldo procurou o declarante para falar a respeito da denuncia e que o Município tinha publicado uma lei diferente do autografo encaminhado e aprovado; QUE se recorda somente da alteração a respeito dos salários; QUE não percebeu quando assinou a emenda que havia uma alteração da Lei; QUE no momento da votação a emenda foi apresentada e aprovada; QUE não fez nenhum requerimento ao Município em relação aos salários dos agentes; QUE não tem conhecimento se algum outro vereador fez; QUE não foi tratado em nenhum momento a respeito da remuneração dos agentes; QUE não sabe porque não assinou a segunda pagina do autografo; QUE não pode afirmar mas acredita que a segunda folha não foi repassada para o declarante assinar; QUE quando assinou o documento protocolado no Ministério Público sabia que estavam imputando um crime ao Prefeito Municipal; QUE ouviu Dr. Oswaldo falar que a atual companheira do mesmo seria dispensada, mas não ouviu falar que a mesma pediria demissão.” - grifamos - DIEGO SOARES DA SILVA

Consubstanciando a veracidade da Representação, deve-se destacar que esta se embasou na própria fala dos Vereadores no Ministério Público, que todos sem exceção falam que não discutiram sobre aumento salarial, portanto não existe na afirmação do Representante **nada a mais do que declararam os vereadores para a Representante do Ministério Público** o que comprova que o Representado agiu arditosamente, uma vez que o próprio Relator do Voto, assim se manifesta:

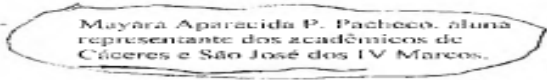
“QUE em nenhum momento foi deliberado a respeito de aumento de salários dos agentes; QUE não se recorda se assinou todas as paginas do autografo de lei; QUE como regra assina todas as paginas do autografo de lei”.

Portanto, a Rejeição do Voto do Relator se deu porque se comprovou de forma cabal que o Representado faltou com decoro Parlamentar por várias vezes, e tenta se eximir, se escusar criando novas situações que não correspondem com a verdade dos fatos. **Alterar texto lei que não foi discutido por seus colegas de vereança é ato de Extrema Falta de Decoro Parlamentar!**

II. 5 - DO USO DA TRIBUNA DE FORMA INDEVIDA SEM A DEVIDA INSCRIÇÃO PELO UNIVERSITÁRIO

Na data de 19 de março de 2018, o Representado sugeriu ao 1º secretário (vereador Diego Soares) que ao ler a Ata da Sessão Ordinária realizada na data de 05 de março de 2018, narrasse no microfone que a Tribuna Livre foi concedida **aos senhores Juracy Serafim e Mayara Aparecida P. Pacheco**, representantes dos acadêmicos de Cáceres e São Jose dos Quatro Marcos/MT, como se ambos constavam do “Expediente e Ordem do Dia” dessa sessão plenária, quando na verdade somente a acadêmica **Mayara Aparecida P. Pacheco** consta desse documento público.

EXPEDIENTE E ORDEM DO DIA

ATAS	- 1ª Sessão Solene do dia 03/02/2018 2ª Sessão Solene do dia 15/02/2018 2ª Sessão Extraordinária do dia 15/02/2018.
TRIBUNA LIVRE	-  Mayara Aparecida P. Pacheco, aluna representante dos acadêmicos de Cáceres e São José dos IV Marcos.
OFÍCIOS RECEBIDOS	- Nº 63/2018 de autoria do Prefeito Municipal.
PROJETO DE LEI	- Nº 1529/2018 de autoria do Poder Executivo. Nº 1530/2018 de autoria do Vereador Diego Soares da Silva/ Poder Legislativo.

Essa conduta do **REPRESENTADO** está comprovada pelo documento público “Expediente e Ordem do Dia”, e pelos arquivos de áudio (mídia), Leitura da Ata pelo Vereador Diego Soares e das falas dos acadêmicos na Tribuna Livre já constante do procedimento.

Assim o **REPRESENTADO** acrescenta informações em documento público de forma proposital e com intuito de se promover pessoalmente perante os acadêmicos, desrespeitando como Presidente da Câmara norma regimental, pois do expediente do dia **não constava o nome do acadêmico Juracy Serafim**.

Dessa forma não provou em sua defesa a inclusão prévia na ordem do dia do uso da tribuna pelo acadêmico Juracy Serafim. Sendo assim, agiu com falta de decoro parlamentar desrespeitando as regras da casa (**art. 121 do RI desta Casa**).

II. 6 - DA PRÁTICA DE DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA:

O REPRESENTADO praticou Denúnciação Caluniosa contra o Prefeito Municipal, tenazmente comprovada, se utilizando da própria torpeza, porque o mesmo alterou o artigo 7º do Projeto Lei 1506/2017, mesmo sabendo que estava contrariando o art. 168, “b” do RI desta Casa, comprovado por unanimidade por seus colegas vereança.

Conforme se comprova acima em declarações prestadas no Ministério Público, todos disseram que não houve discussão sobre alteração salarial, mas o artigo 7º foi alterado sem discussão parlamentar, portanto novamente fere o Decoro Parlamentar, e não logrou êxito o Representado em provar que não alterou o artigo 7º do referido Projeto de Lei, mas o Representante provou de forma irrefutável, que o Representado não agiu com lisura e ética, portanto com falta de Decoro Parlamentar o Representado, que tenta se valer dessa prática para falsamente denunciar o prefeito, e ainda divulgar na cidade que vai cassá-lo.

II. 7 - DA DENÚNCIA CALUNIOSA EM SESSÃO PÚBLICA DE OMISSÃO E MAL DESEMPENHO DA FUNÇÃO DE SECRETÁRIO DE SAÚDE

O REPRESENTADO utilizou da Tribuna Livre em sessão da Câmara Municipal na data de 19 de fevereiro de 2018, para imputar o crime de omissão de socorro ao Vice-Prefeito, na época Secretário de Saúde do município de Araputanga/MT, pois narra de forma pública que este teria determinado ao condutor de ambulância, Sr. Hudson de Cunha Barro que deixasse de transportar paciente até o município de Cáceres/MT, e dessa forma não teria prestado o socorro necessário ao doente naquele momento.

O Vice – Prefeito, Sr Enilson de Araújo Rios, registrou Boletim de Ocorrência sob nº 2018.78517 contra o REPRESENTADO pela prática do crime de Calúnia, sendo que relata que *“jamaís deu tal ordem ao Condutor da Ambulância, tendo tomado conhecimento da situação apenas quando o paciente já se encontrava internado no município de Cuiabá, considerando que tudo isso ocorreu pela madrugada”*.

Desta forma, deliberadamente o Representado expôs um agente público a tamanha situação vexatória, em estado de execração pública, sem apresentar qualquer tipo de prova, sem ter a preocupação de checar a informação, de buscar a verdade dos fatos. Se esse agir de forma tão leviana, incitando o povo contra o agente, não for considerado falta de Decoro Parlamentar, o que é falta de Decoro Parlamentar???

Não se pode deixar de observar que nossa Constituição Federal impõe princípios para quem exerce a função pública tais como: Moralidade; Honestidade; Legalidade; Impessoalidade; Boa Fé; Supremacia do Interesse Público entre

outros, portanto o **Decoro Parlamentar** exige que a função legislativa se desenvolva observando princípios elementares, parte deles previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Assim, aquele que desrespeita regras fere o princípio da **legalidade**, aquele que tenta legislar em causa própria fere o princípio da **impeessoalidade**, aquele que se valendo da função legislativa busca induzir servidores públicos a cometerem erros, como induziu o Representado os colegas de **vereança a erro ao denunciarem o Prefeito Municipal no Ministério Público, induzir servidor público a mentir é ferir a Honestidade** da função pública, quem tenta, para se promover, execrar a moral o bom nome de autoridades ou servidores públicos fere a **Moralidade**, aquele que com seu discurso e posição intelectual induz legisladores a erro macula a **Boa-fé**, aquele que coloca sua vaidade pessoal, seu exibicionismo intelectual buscando menosprezar seus pares fere a **Supremacia do Interesse Público e Coletivo de sua função**.

III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, inconteste que a conduta inconsequente e deliberada do vereador **Oswaldo Alvarez de Campo Junior**, no exercício de suas funções legislativas, em especial no período que presidiu esse Parlamento, traduz em **deliberada falta de Decoro Parlamentar, portanto deve esta Câmara Legislativa promover a Cassação do Mandato de vereador ora Representado (art. 92 do RI desta Casa), acolhendo a Representação oferecida pelo Diretório do Partido Solidariedade, vez que as provas carreadas a presente representação são irrefutáveis, e mais ainda, a maioria dos atos praticados que ensejou a presente denuncia, foram praticados na presença e no alcance dos olhos dos nobres pares desta Casa.**

Por fim, deve ser decretada a inexigibilidade por 08 (oito) anos, conforme preceitua a alínea “b” inciso I, artigo 1º da Lei Complementar nº. 64/90.

Eis o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final nos termos que preceitua o § 11, do artigo 26 do Regimento Interno desta Casa.

Câmara de Vereadores de Araputanga/MT; 31 de Outubro de 2018.

Luiz Gonçalves de Seixas Filho
Presidente

Gilmar Ferreira Soares
Vice-Presidente

Jose Vicente de Carvalho
Membro